



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022796-41.2012.815.0011
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Neoprint Gráfica e Editora Ltda
ADVOGADO : Emanuel Vieira Gonçalves
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno.
ADVOGADO : Valdimir Magnus Bezerra Japyassu

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO DEVEDOR - IRRESIGNAÇÃO - EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE LANÇAMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE O EXEQUENTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REFORMA DO JULGADO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo o exequente dado causa à extinção da execução, ante o lançamento indevido do tributo, deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Neoprint Gráfica e Editora Ltda** contra os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Execução fiscal movida pelo **Estado da Paraíba**, extinguiu o processo com base na satisfação da execução pelo devedor, condenando o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Nas razões do seu apelo (fls. 42/44), executado assevera que os documentos encartados pelo exequente às fls. 22 e 23 demonstram que houve

um lançamento indevido por parte da Fazenda Pública e não a satisfação do crédito devido, devendo haver a inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme se denota da certidão à fl.49.

Às fls. 57/58, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada e o recurso interposto antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973).

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Em seu recurso apelatório, Neoprint Gráfica e Editora Ltda se limitou a requerer a fixação das custas e dos honorários advocatícios em seu favor, sob o argumento do lançamento indevido do tributo pela Fazenda Pública e não o pagamento do débito, como fez crer o Estado da Paraíba.

Assiste-lhe razão.

No caso dos autos, após o manejo da presente execução fiscal, o Estado da Paraíba encartou petição à fl. 21 requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento integral do crédito tributário pelo devedor, anexando a ficha cadastral da dívida ativa do contribuinte às fls. 22/23, onde consta no documento a extinção da dívida ativa por “lançamento indevido”.

Nesse cotejo, em se tratando de inscrição na dívida ativa por lançamento indevido resta indubitosa a percepção de que o Estado da Paraíba deu causa ao ajuizamento indevido da Execução Fiscal, devendo suportar o ônus da sucumbência.

Com efeito, de fato ocorreu a composição da relação processual e, como tal o demandado vencido, deve suportar o ônus da sucumbência por incidir o princípio da causalidade.

Segundo tal princípio, quem deu causa ao processo deve arcar com as despesas processuais e com a verba honorária, na exegese do art. 20 do Código de Processo Civil.

Analisando a matéria vertente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery¹ esclarecem que:

1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”, 10 edição revista e

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Portanto, tendo o exequente dado causa à extinção da execução, ante o lançamento indevido do tributo, deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Constatada a culpa da Fazenda Pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a matéria em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA QUE ENSEJA A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese de alteração jurisprudencial quanto à validade da exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo tributário é absolutamente irrelevante para fins de se concluir que, nos autos desta exceção de pré-executividade: (I) a Fazenda Pública foi vencida (regra da sucumbência); (II) não fosse a execução fiscal, não teria havido exceção de pré-executividade (regra da causalidade).

2. Ante a procedência da exceção de pré-executividade - ajuizada pelo tributado para defender-se de execução fiscal nula, porquanto instruída por título cuja formação desrespeitou o devido processo legal -, verificam-se tanto a causalidade quanto a sucumbência, reunindo-se todos os requisitos necessários para a condenação da exequente ao pagamento dos encargos sucumbenciais devidos à parte vencedora, que não deu causa à demanda.

3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco a que se nega provimento.²

Ademais, apesar de oportunizada a manifestação do Estado da Paraíba para contrapor os argumentos do executado em sede de embargos declaratórios e no próprio recurso de apelação, a Fazenda ficou inerte, não refutando as alegações da apelante.

ampliada, atualizado até 01.10.2007, Editora Revista dos Tribunais, pág. 222.

2 (AgRg no AREsp 422.079/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

Por fim, ressalte-se que o pleito do apelante cinge-se apenas ao pedido de inversão da condenação, não requerendo majoração dos honorários.

Entretanto, em virtude da inversão do ônus da sucumbência, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve obedecer aos ditames do §4º do art. 20 do CPC/73³, os quais autorizam a fixação de acordo com os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo antecedente, concluindo-se para o caso a definição do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como condizente com o trabalho desempenhado pela parte adversa, bem como a natureza e importância da causa.

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para inverter o ônus da sucumbência firmado na sentença, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base na fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

P.I.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/05

3 Art. 20 - [...]

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.